



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10976.000271/2010-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.893 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente POLLYRUBBER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2010

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR À RFB TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DO INTERESSE DA MESMA.

A empresa é obrigada a prestar ao à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. O não atendimento à regular intimação fiscal configura infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10976.000271/2010-71
Acórdão n.º **2803-001.893**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Bianca Delgado Pinheiro e Natanael Vieira dos Santos. Declarou-se impedido o Conselheiro Osmar Pereira Costa.

CÓPIA

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter a empresa deixado de apresentar à Fiscalização todos os esclarecimentos e informações necessários à ação fiscal. Os documentos não apresentados estão elencados no relatório fiscal de fls 49 e 50.

A Decisão-Notificação – fls 89 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A Recorrente respondeu a todas as intimações expedidas pela fiscalização. Seria procedimento passível da aplicação da penalidade em cotejo se a Recorrente simplesmente não respondesse as intimações, o que não ocorreu.
- Ausência de circunstâncias agravantes/falta de razoabilidade na aplicação da multa.
- No presente caso não fora constatado nenhuma das circunstâncias agravantes, a pena merece ser reduzida para o valor mínimo, qual seja: R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).
- Requer seja reformada a decisão ora recorrida, para que a penalidade seja reduzida ao valor mínimo previsto no Art. 283 do Decreto 3.048/99, por se tratar de imperativo de ordem legal, constitucional e de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 32, III e parágrafo 11 c/c art. 225, III do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida pela SRF, uma vez não apresentadas as informações na forma prevista na legislação previdenciária, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 32,III da lei 8212/91.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Está caracterizada a regular intimação através dos Termos acostados a partir das fls 04. O relatório fiscal de fls 49 e 50 detalha as informações não apresentadas, como DESPESAS COM FRETE, PAGAMENTOS A CIA. BRAS. DE SOLUÇÃO SERVIÇOS, PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS:, etc

A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer das informações requeridas, basta um documento não entregue, ou entregue fora dos padrões exigidos, para que se justifique a autuação.

Em longo arrazoado, a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos retro, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação. As respostas acostadas apenas informam que os documentos não foram entregues e declinam as justificativas da recorrente, como “Contabilização feita através de extrato bancário. Não há documentação”, “Parte de documentação extraviada em mudança”.

Uma vez que a empresa não apresentou todos os documentos e informações na forma requerida pela fiscalização, temos a procedência da autuação.

DA MULTA APLICADA

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo que a mesma não é instrumento de arrecadação, sendo-lhe vedado o caráter confiscatório, devendo ser reduzida ao valor mínimo de R\$ 6.361,73.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "b" e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Sobre o valor da multa, impende esclarecer que o art. 102 da lei 8.212/91 autoriza a correção do valor da multa nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social e este valor é aplicado quando da lavratura do respectivo auto.

Em razão da regra citada, o valor de R\$ 6.361,73 foi anualmente atualizado, correspondendo, na data da lavratura do auto, no valor fixo de R\$ 14.107,77 (quatorze mil e cento e sete reais e setenta e sete centavos), tendo sido corretamente aplicada pela autoridade fiscal, sem a aplicação de agravantes.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.